



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000357/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.182 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Somente se considera espontânea a denúncia quando apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação acerca da representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28) e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (presidente), Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza, Cleber

Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA, contra o acórdão de julgamento nº 06-50.314, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (6ª Turma da DRJ/CTA), no qual os membros daquele colegiado julgaram improcedente a impugnação apresentada, referente ao auto de infração Nº 37.289.574-3.

Conforme se constata dos documentos de fiscalização, das descrições dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Nos termos do Acórdão recorrido, verifica-se as seguintes circunstâncias:

Segundo o relatório de fls. 16 a 22, o procedimento fiscal teve por finalidade verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias relativas ao período de 01 a 12/2006 e esclarece, ainda, que:

Por ocasião da ação fiscal foi verificado que o contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme discriminado no anexo I deste Al. Tal omissão constitui infração ao art. 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

A infração foi constatada ao se comparar as informações declaradas na GFIP com as folhas de pagamento do contribuinte e os lançamentos registrados na escrituração contábil(arquivos magnéticos) nas seguintes contas:

- 611.02.04.09 - Serviços Prestados PF Música e entretenimento;
- 611.02.04.02 - Serviços Prestados PF

Em razão da infração acima descrita, foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, ratificando em essência as razões do pedido expedidas na Manifestação de Inconformidade, de que o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória não pode prosperar pelas razões na forma resumida abaixo:

Que os débitos declarados foram incluídos em parcelamento especial

Que declarou os débitos e os incluiu em parcelamento especial antes de qualquer procedimento da fiscalização (Denúncia espontânea)

Desta forma crer ser indevida a Representação Fiscal para Fins Penais

Que não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que os débitos foram confessados e parcelados, antes do procedimento fiscal.

Requer, por estes motivos, o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais o do auto de infração Nº 37.289.574-3

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

DO MÉRITO

No recurso, o recorrente repete os argumentos consubstanciados na impugnação, que foi considerada improcedente.

Concordamos com as conclusões da Delegacia de Julgamento ao analisar os argumentos do recorrente na impugnação, novamente apresentados no recurso e concluo, portanto, que não assiste razão ao recorrente, conforme aqui transcrevo resumidamente:

Conforme tela do Sistema de Cobrança - Sicob, o débito do período incluído na fiscalização, não consta no parcelamento especial. Portanto, improcedente o argumento do parcelamento

A Fiscalização anota que as GFIP analisadas das competências 01/2006 a 12/2006, foram as que já constavam como enviadas pelo sistema, posto que enviadas em época própria, embora sem os fatos geradores objetos da autuação. Portanto, em relação a estes fatos geradores não há a denuncia espontânea do artigo 138 do CTN.

Quanto a Representação Fiscal para Fins Penais, não cabe a este órgão administrativo proceder qualquer análise nesta seara, devendo o presente voto limitar-se às alegações relacionadas à exigência de crédito tributário, inclusive já objeto de sumula emitida pelo CARF:

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Portanto, a multa aplicada por descumprimento da legislação, que obriga, que sejam informados todos os fatos geradores da contribuição previdenciária na GFIP, inclusive os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais é legítima, própria do ofício da fiscalização e deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Processo nº 10872.000357/2010-62
Acórdão n.º **2301-006.182**

S2-C3T1
Fl. 362

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da controvérsia acerca do Processo administrativo de Representação Fiscal para fins Penais e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Processo nº 10872.000357/2010-62
Acórdão n.º **2301-006.182**

S2-C3T1
Fl. 363
